



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 403620/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANDREIA DA SILVA LO, DANIELLY DA SILVA GONDASKI DOS REIS, ELIANE CRISTHINA DOS SANTOS, JOVELINA COIMBRA MOTA, LUCINEIA DOS REIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULO CEZAR FREIRE NUNES, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VAILOES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2978/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles: (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal oriunda do Município de Toledo.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer 1019/23 (peças 38), requereu a oitiva do município quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades apontadas na Instrução 14177/23 (peças 35) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal - CAGE.

Acolhi a manifestação do Ministério Público por meio do Despacho 1101/23 (peças 39) e determinei nova oitiva do município.

Neste ínterim, adveio o recente julgado que resultou no Prejulgado 19 pelo Acórdão 1882/24 deste Tribunal de Contas que determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal - Instrução 3816/24 (peças 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal - Parecer 743/24 (peça 45) pela aplicação imediata do Prejulgado e o encerramento e o respectivo arquivamento dos autos, diante da inexistência de determinações ou sanções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constato que há uma prejudicial de mérito nos presentes autos, de acordo com o Prejulgado 19 deste Tribunal.

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Com efeito, em face do caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, faz-se necessário o encerramento e o arquivamento do processo.

É o caso de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, dos arts. 353 e 938 do Código de Processo Civil:

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

(...)

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Desse modo, no estado em que se encontra o processo, em preliminar, é cabível o encerramento e o arquivamento do processo, com base no Prejulgado 19 deste Tribunal, haja vista a ausência de determinações ou sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento e o respectivo arquivamento do processo, nos termos do Prejulgado 19 deste Tribunal, considerando que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de penalidades.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o encerramento e o respectivo arquivamento do processo, nos termos do Prejulgado 19 deste Tribunal, considerando que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de penalidades; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente